



**Projeto de Lei nº de 2026**  
**(do Sr. Sidney Leite)**

Institui a Bolsa Estudantil de Moradia Amazônica, destinada aos estudantes de instituições públicas de ensino superior e das instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica situadas na Amazônia Legal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa Estudantil de Moradia Amazônica (BEMA), destinada a assegurar condições de permanência na educação superior aos estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica matriculados em instituições públicas federais de ensino superior e das instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica localizadas na Amazônia Legal.

Art. 2º A Bolsa Estudantil de Moradia Amazônica tem por finalidade custear despesas com moradia dos estudantes que, em razão da inexistência ou insuficiência de oferta de cursos superiores em seu Município de origem, necessitem fixar residência em outro Município da Amazônia Legal para frequentar curso presencial.

Art. 3º São requisitos para concessão da Bolsa Estudantil de Moradia Amazônica:

I – estar regularmente matriculado em curso de graduação presencial de instituição pública federal de ensino superior localizada na Amazônia Legal;

II – comprovar residência, antes do ingresso no curso, em Município diverso daquele onde está localizada a instituição de ensino;

III – comprovar situação de vulnerabilidade socioeconômica, nos termos da Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES).

Art. 4º O valor da Bolsa Estudantil de Moradia Amazônica corresponderá a 1 (um) salário mínimo, pago mensalmente ao estudante beneficiário.





Art. 5º A Bolsa Estudantil de Moradia Amazônica integra as ações da Política Nacional de Assistência Estudantil e observará seus princípios, objetivos e diretrizes.

Art. 6º A concessão da Bolsa observará, entre outros, os seguintes princípios:

I – igualdade de oportunidades para permanência no ensino superior;

II – redução das desigualdades sociais e regionais;

III – combate à evasão universitária;

IV – promoção da inclusão educacional dos estudantes da Amazônia Legal;

V – fortalecimento do desenvolvimento regional.

Art. 7º O benefício poderá ser acumulado com outras modalidades de assistência estudantil previstas na legislação, desde que não possuam a mesma finalidade e observadas as normas estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 8º A manutenção da Bolsa ficará condicionada:

I – à permanência da situação de vulnerabilidade socioeconômica;

II – à manutenção do vínculo acadêmico com a instituição de ensino, com presença em 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas ofertadas;

III – ao cumprimento dos critérios de desempenho e permanência definidos na regulamentação da PNAES.

Art. 9º O benefício será cancelado quando:

I – cessarem os requisitos que fundamentaram sua concessão;

II – houver conclusão, faltas superiores a 75% (setenta e cinco por cento) nas disciplinas ofertadas ou abandono do curso;

III – forem constatadas fraude, omissão ou falsidade nas informações prestadas;

IV – ocorrer descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 10. Os recursos destinados a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Educação, em especial para a Política Nacional de Assistência Estudantil, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.





Parágrafo único. A implementação da Bolsa Estudantil de Moradia Amazônica ocorrerá de forma gradual, observados os limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui a Bolsa Estudantil de Moradia Amazônica, destinada aos estudantes oriundos de Municípios da Amazônia Legal que necessitam mudar de residência para cursar graduação em instituições públicas de ensino superior e das instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica.

A Amazônia Legal apresenta peculiaridades geográficas únicas. Grandes distâncias, reduzida integração viária, predominância do transporte fluvial e a concentração das instituições de ensino superior em poucos centros urbanos tornam a mudança de município uma condição indispensável para milhares de estudantes.

Embora a Lei nº 14.914, de 2024, que instituiu a Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), reconheça a moradia estudantil como ação prioritária para assegurar a permanência dos estudantes, verifica-se que muitos jovens amazônidas continuam enfrentando dificuldades para custear aluguel, pensão ou outras despesas habitacionais.

Experiências já implementadas por instituições federais da região demonstram a importância desse tipo de auxílio para reduzir a evasão e garantir a continuidade da formação acadêmica. Editais de assistência estudantil das universidades federais da Amazônia, como o da Universidade Federal do Amazonas, preveem auxílio financeiro destinado justamente aos estudantes que precisaram mudar de município para cursar a graduação, evidenciando a relevância da política pública. No entanto, os mencionados editais não são suficientes para suprir a demanda existente, o que acaba por afetar diretamente o estudante amazônida.

A criação da Bolsa Estudantil de Moradia Amazônica também se justifica diante das desigualdades educacionais historicamente verificadas na Região Norte. Os resultados do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) evidenciam que os estados amazônicos figuram, de forma recorrente, entre aqueles com menor desempenho no país, especialmente nas redes





Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD/AM

públicas estaduais. No ENEM 2024, por exemplo, o Amazonas registrou uma das menores médias de redação entre as redes estaduais brasileiras, enquanto os estados da Região Norte permanecem distantes dos melhores indicadores nacionais de desempenho.

Esse cenário reflete não apenas desafios relacionados à qualidade da educação, mas também obstáculos de ordem geográfica, social e econômica, que comprometem o acesso e, principalmente, a permanência dos estudantes no ensino superior e das instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica. A adoção de políticas específicas de assistência estudantil, voltadas às peculiaridades da Amazônia Legal, constitui instrumento essencial para reduzir a evasão universitária, ampliar a igualdade de oportunidades e promover o desenvolvimento regional.

A proposta estabelece benefício correspondente a um salário mínimo mensal, valor compatível com o custo da moradia em diversos municípios da região amazônica, contribuindo para assegurar condições mínimas de permanência estudantil.

A iniciativa fortalece a Política Nacional de Assistência Estudantil, combate a evasão universitária, promove igualdade de oportunidades e contribui para a formação de profissionais qualificados comprometidos com o desenvolvimento sustentável da Amazônia e com a redução das desigualdades regionais. Por essas razões, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, confiantes em sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

**Deputado SIDNEY LEITE**

**PSD/AM**



**Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 770 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF**  
**Telefone: (61) 3215-5770 | [dep.sidneyleite@camara.leg.br](mailto:dep.sidneyleite@camara.leg.br)**

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262004170300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite

Apresentação: 03/07/2026 16:23:39.127 - Mesa

**PL n.3453/2026**



\* C D 2 6 2 0 0 4 1 7 0 3 0 0 \*